

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Oficio Circular n.º 052/2010-CJCI

Belém, 08 de março de 2010.

Processo n.º 2010.7.001436-6

A Sua Excelência o (a) Senhor (a) Juiz (a) de Direito da Comarca de

Senhor (a) Juiz (a),

Encaminho a V. Ex.ª cópia do Oficio n.º 159/2010-SEC, oriundo do Juízo de Direito da Comarca de Muaná, para que dê ciência ao Cartório de Registro de Imóveis dessa Comarca, sobre a **indisponibilidade dos bens** das pessoas mencionadas no referido expediente, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias.

Atenciosamente,

Des.^a MARIA RITA LIMA XAVIER
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MUANA

Of. nº 159/2010-SEC

Muaná(Pa), 23 de fevereiro de 2010

Senhora Desembargadora Corregedora,

Damos-lhe conhecimento da sentença judicial, cópia em anexo, prolatada nos autos do processo nº 033.2001.1.000026-9, ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual em desfavor de MARIA DO SOCORRO PACHECO ALMEIDA, Brasileira, portadora da CI/RG nº 4351133-SSP/PA e CPF nº 131.100.392-49, para que essa Douta Corregedoria informe a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do Estado, acerca da indisponibilidade dos bens da requerida acima nominada.

Com nossos cumprimentos,

Célio Petrônio D Anunciação

Juiz de Direito

NO. PROCESSO: 2010.7.001436-6

SECRETARIA CORREGEDORIA INTERIOR

Data Cadastro: 01/03/2010

CLASSE : INDISPONIBILIDADE DE BENS

Excelentíssima Doutora Desembarg: MARIA RITA LIMA XAVIER Corregedora de Justiça das Comarca: TJE/PA - Belém REQUERENTE - CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO - JU ENVOLVIDO - MARIA DO SOCORRO PACHECO ALMEIDA ORGAO - COMARCA DE MUANA



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO BARÁ ENTICAÇÃO COMARCA DE MUANA Certifico que a presente cópia confere Vera Union do Muana

Vara Unica de Muana com o original. Autentico e dou fé. Muaná(PA), 24 / 22/2010

Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

> Jailson de Jesus V. Tavares DIRETOR EM SUBSTITUIÇÃO

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: MARIA DO SOCORRO PACHECO ALMEIDA

Ementa: Ação Civil Pública decorrente de atos de Improbidade Administrativa — Emissão reiterada de cheques sem provisão de fundos — Incidência dos arts. 10 e 11 da Lei 8.429/1992 — Suspensão dos direitos políticos por oito anos — pagamento de multa — dever de ressarcimento ao erário — art. 7º da LIA — Decretação ex officio da indisponibilidade de bens — precedentes — Procedência.

<u>SENTENÇA</u>

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu promotor signatário, ajuizou ação civil pública por atos de improbidade administrativa em face de MARIA DO SOCORRO PACHECO DE ALMEIDA, ex tesoureira



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9



Municipal de Muaná.

Aduz que em 07.02.2001, Rubens Nogueira de Azevedo ofereceu representação por ato de improbidade administrativa, delatando o ex-prefeito Rubens Fernandes Pires, de lhe ter tomado emprestado a quantia de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) e dado como garantia dois cheques, sendo um no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e outro no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Alega que os cheques foram emitidos sob ordenação do ex-prefeito e a requerida na condição de tesoureira municipal, foi quem os preparou, datou e assinou, sabendo que os mesmos se referiam a empréstimo ilegal, tanto o é, que não fez anotações, nem registro contábil da entrada do dinheiro emprestado, tampouco da saída, sequer como agente responsável pelo pagamento, colheu recibo de Rubens Nogueira.

Afirma que os cheques foram devolvidos por insuficiência de provisão de fundos, o que levou o credor a acionar judicialmente o Município, conforme autos de cobrança em anexo.

Sustenta que os cheques em testilhas (n.º 551512 e 551513) foram assinados pela requerida, estando ambos ao portador, a fim de não identificar a pessoa beneficiada, o que ofenderia os princípios da moralidade, publicidade, transparência, legalidade e impessoalidade.

Informa ainda que a requerida não apenas confessa a operação ilegal de que participou com o ex-prefeito, mas também delata também a existência de outros empréstimos ilegais, não explicando porque não foi realizado os registros contábeis dessas operações.



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9



Relata que o segundo cheque foi emitido 14 dias após o primeiro, porém tem numeração anterior ao primeiro, o que é indicio de que foram emitidos conjuntamente e que isso ocorreu uma semana antes das eleições municipais de 1996.

Afirma que a ação de cobrança foi julgada improcedente e que há nos autos um termo de declarações do irmão de Rubens Pires onde confirma que seu irmão, a época em que foi prefeito, estava afogado em dividas com agiotas, buscando socorro financeiro, certamente para fugir de juros altos e da divida pessoal com o senhor Rubens Nogueira.

A testemunha Rui Fernandes Pires asseverou que seu irmão lhe emprestou como Prefeito a quantia de R\$ 2750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), fazendo-o assinar documento em branco, relativo ao referido empréstimo, pois como era dinheiro do Município, teria que prestar contas.

Ao final, pede a condenação do requerido nas penas da Lei de Improbidade Administrativa, bem como ao pagamento de multa civil até trez vezes o valor do acréscimo patrimonial, ou seja, equivalente a três vezes, o valor de R\$ 41000,00 e multa de até 100 vezes o valor da remuneração bruta mensal do tesoureiro municipal.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/220.

Recebida a ação, fls. 177/180, foi determinada a citação do requerido a requerido justificou (fls. 225/229), alegando que a ação decorre de perseguição revanchista do co-denunciado Rubens Pires e que a época dos fatos a requerida era mera cumpridora de ordens superiores. Aduz que a época dos fatos os funcionários públicos municipais e suas famílias viviam a beira da miséria, eis que não recebiam



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

seus vencimentos há meses e que a emissão do cheques não redundaram em prejuízo ao Município, nem enriquecimento ilícito da requerida. Ao final pede a improcedência da ação. Não juntou documentos.

Designada audiência de instrução as fls. 246, tendo sido realizada a oitiva das testemunhas Rubens Fernandes Pires às fls. 256, Luiz Bosco Tavares Fernandes as fls. 257, Rui Fernandes Pires as fls. 258, Maria Ortência dos Santos Guimarães, Jose Benedito Prado Pacheco as fls. 264 e Emanuel Socorro de Jesus Fernandes as fls. 311.

Juntado oficio do Banco do Brasil noticiando o numero de cheques devolvidos por insuficiência de fundos as fls. 315.

Memoriais do Ministério Público as fls. 266/273.

Alegações finais da requerida as fls. 320/328.

Vieram-me conclusos.

Decido.

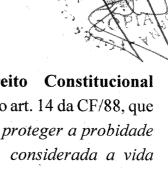
Antes de mais nada, oportuna as palavras dos professores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo in **Direito Administrativo Descomplicado**, no qual asseveram que "a Lei estabelece sanções de natureza administrativa (perda da função pública, proibição de contratar com o Poder Público), civil (suspensão dos direitos políticos). **Não cuida de sanções penais.** (grifei).

Dessarte, o que é tutelado pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei Ordinária 8.429/92) é tão somente o interesse coletivo, *in casu* a administração



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

Pública.



Discutindo o tema, Pedro Lenza, in Direito Constitucional Esquematizado, 12ª edição, p. 686, é claro, comentando o § 9º do art. 14 da CF/88, que conforme estabelece o art. 14 § 9°, as inelegibilidades buscam proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influencia do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Patente, portanto, que o interesse Público é de extrema relevância se comparado com o interesse individual. Tanto é verdade, que valho-me das palavras do mestre José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo, 17ª edição, p. 386, verbis:

A improbidade diz respeito à prática de ato que gere prejuízo ao erário público em proveito do agente. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo. O ímprobo administrativo é o devasso da Administração pública.

Pois bem.

O art. 37 da CRFB, ao tratar da Administração Pública, erigiu como Princípios da Administração, o da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Decorrente dos Princípios constitucionais encimados, e atendendo aos anseios da população, o legislador ordinário editou a Lei nº 8.429 de 1992, que cuida dos atos de improbidade praticados por agente público, servidor ou



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

não, contra o Poder Público nas três esferas de Governo.

O art. 4º da citada Lei é claro ao dizer que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Assim, subsumindo as previsões normativas no concernente ao administrador ímprobo, tenho que a pretensão ministerial procede. Explico.

No compulsar dos autos, mais em específico nos documentos carreados pelo Ministério Público Estadual vislumbro atos de desrespeito com a coisa pública no que tange à emissão de cheques sem fundo.

De início, anoto que, pelas informações detalhadas prestadas pelo Banco do Brasil (fls. 315) verifico que efetivamente houve devolução de 12 (doze cheques) da Prefeitura Municipal de Muaná contemporaneamente à época que a requerida era tesoureira, dentre estes os cheques n.ºs 551512 e 551513, que motivaram a presente ação. Se não bastasse isto, anoto que foram emitidos 162 cheques do Município, sendo que somente no período de 27 de setembro a 10 de outubro de 1996, ou seja, 13 dias, os valores pagos pela Prefeitura ultrapassam 136.700,00 (cento e trinta e seis mil e setecentos reais). Extrai-se ainda do documento de fls. 316 que todos esses cheques foram liquidados por seis pessoas físicas e quatro jurídicas.

Resta também incontroverso, pelas fls. 114, conforme informação do presidente da Câmara Municipal que não houve autorização legislativa para que o Município contraísse empréstimos junto a particulares, e que inexistia qualquer anotação contábil vinculada aos cheques 551512 e 551513 segundo oficio de fls. 117 do Executivo Municipal.



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

Se não bastasse a farta demonstração documental alhures, tenho que a requerida tinha ciência da ilicitude de seus atos. Pois, em que pese ter sido ela que preparou os cheques, datando-os e assinando-os, na condição de tesoureira, não cumpriu com suas funções legais, uma vez que não fez nenhuma anotação contábil da entrada do dinheiro emprestado, tampouco de sua saída, mesmo tendo obrigação legal para tal, sequer colheu recibo.

Com efeito, sua conduta torna evidente seu conhecimento dos empréstimos ilegais. Aliás, em sua própria defesa escrita a requerida confessa a pratica dos atos imputados, ratificando assim o depoimento prestado nos autos do processo 97205, porém, tentando se eximir sob a alegação ser "mera cumpridora de ordens superiores", sustentando que não houve proveito algum em seu favor, a qualquer título, nem redundaram prejuízo para o Município. Transcrevo excerto do depoimento prestado fls. 52 dos autos do processo 97205:

"que os dois cheques que constam (...) foram emitidos pela Prefeitura e assinados pela testemunha, que na época era tesoureira; que esse valor recebido acha que foi por empréstimo e tudo foi anotado contabilmente na prefeitura, mas não sabe sob que rubrica; que esse dinheiro foi usado para pagamento dos funcionários, relativamente aos meses que ficaram em atraso na época do ex-prefeito Rodolfo Teixeira (...) que o pagamento foi feito em duas vezes porque o valor da folha de pagamento foi superior ao planejado e tiveram que pedir novo empréstimo (negrito e sublinhado nosso)

Ademais, corroborando a confissão da requerida, os depoimentos das testemunhas testificam que a requerida infringiu a lei 8429/92. Colaciono



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

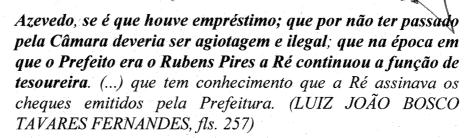
excertos dos depoimentos:

"(...) no tempo que assumiu o Poder Executivo a Ré Maria do Socorro era a tesoureira do Município de Muaná; (...) que quem pagava as contas da Prefeitura era a própria tesoureira; que os pagamentos em dinheiro eram repassados para a tesoureira e ela executava; que os cheques do Município o Prefeito é quem ficava com eles, mas quem os assinava era o Prefeito e a tesoureira, que no caso era a Maria do Socorro Pacheco de Almeida; (...) que foram dados alguns cheques do Município para pagamento de débitos juntos a Rubens Nogueira de Azevedo e esses documentos foram também assinados pela Ré: que ele emprestou um dinheiro de Rubens Nogueira, para completar o pagamento dos funcionários, além de outras despesas, dando em garantia um cheque não lembrando o valor no momento; não lembra quem preencheu os cheques referidos; (...) que os cheques que dava não era o mesmo valor recebido, pois estavam embutidos os juros de 20% ao mês; (...) que esse empréstimo ocorreu no mês de maio de 1996 e a garantia era feita através de cheques, um depois do outro para que fossem contemplados os juros do período; que não fez nenhuma recomendação à Ré para que ela não procedesse nenhuma anotação contábil sobre o empréstimo, mesmo não dialogaram sobre o assunto; (...); que nenhuma vez eram emitidos cheques sem a assinatura da tesoureira; (RUBENS FERNANDES PIRES, fls.256) (negrito nosso)

(...) que é vereador desde o ano de 1993, época em que era o Prefeito Rodolfo Montero Ferreira Teixeira e nessa época a Maria do Socorro era a tesoureira da Prefeitura; que não recebeu nenhum cheque emitido pelo Município e que diretamente da tesoureira; que não passou pela aprovação da Câmara Municipal em tempo nenhuma aprovação relativa ao empréstimo feito pelo Município a Rubens Nogueira de



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9



(...) que em 1996 recebeu dois cheques de Rubens Pires, valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 1.200,00 emitidos por Valdemar Moraes e isso era para pagar uma conta em Barcarena e para completar o dinheiro para a compra de uma casa para o declarante; que na época a Maria do Socorro Almeida era a tesoureira; que não prestava nenhum serviço para a Prefeitura, mas para seu irmão Rubens Pires; que emprestou um dinheiro para o Rubens Pires e não recebeu de volta; sabe que quando o Rubens Pires saía do prédio da Prefeitura deixava os cheques todas assinados, mas não sabe para quem ele entregava tais documentos; que um dia entrou na Prefeitura e o Rubens Pires estava assinando cheques, mas não tinha ninguém perto dele (...) para resgatar dívidas junto com um agiota foi que Rubens Pires fez um empréstimo junto a Rubens Nogueira de Azevedo no valor de R\$ 45.000,00; que o Rubens Pires devia para agiota R\$ 2.700,00; que esse dinheiro do Rubens Nogueira foi emprestado por telefone e o declarante estava ao lado de seu irmão Rubens Pires; que não sabe o que o Rubens Pires fez com o resto do dinheiro. (RUI FERNANDES PIRES, fls.258)

(..) que na época que era Prefeito Rodolfo Montero a tesoureira da Prefeitura era Maria do Socorro Pacheco de Almeida; que a testemunha era vereador e no primeiro período foi presidente da Câmara Municipal e o repasse da Câmara Municipal era recebido diretamente das mãos do Prefeito Municipal Rodolfo, as vezes em espécie, outras vezes através de cheques; que quem assinavam os cheques eram o Prefeito e a Tesoureira, ou seja, Rodolfo e Maria do Socorro; que nos últimos seis meses do



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

mandato do Rodolfo assumiu a Prefeitura Rubens Fernandes Pires; quando o Rubens Pires assumiu a Prefeitura a testemunha não mais era o Presidente da Câmara; que os pagamentos continuaram a ser feitos do mesmo modo; não se lembra de nenhum pedido de autorização feito a Câmara Municipal em que a Prefeitura contraísse empréstimo junto a Rubens Nogueira; sobre o empréstimo feito de Rubens Nogueira a testemunha sabe apenas comentários que isso aconteceu, valor de R\$ 50.000,00; não sabe para que foi o tal empréstimo; (...) que não sabe informar como foi usado o valor do empréstimo nem se foram pagos juros sobre isso; repete que não se lembra ter passado pela Câmara Municipal, na época do Prefeito Rubens Pires, qualquer pedido de autorização para que fosse contraído empréstimo junto a Rubens Nogueira de Azevedo (...) que ao término do mandato de Rubens Fernandes Pires o funcionalismo público Municipal ficou com atraso em seus vencimentos pelo período de seis meses. (JOSÉ BENEDITO DO PRADO PACHECO, fls.264.)

"Que logo que entrou na administração municipal, janeiro de 1997, recebeu uma carta de Rubens Nogueira de Azevedo falando sobre um emprestimo feito por Rubens Fernandes Pires, ex prefeito e perguntando se ela poderia fazer os pagamentos dos cheques a respeito, parece que na carta mencionava o valor de R\$ 32000,00 (...) que não apareceu no relatório da prefeitura nenhum empréstimo tomado especificamente de Rubens Nogueira Azevedo; (...) quando assumiu a administração Municipal em janeiro de 1997, encontrou um debito junto ao funcionalismo publico municipal de 08 meses" (Maria Ortencia dos Santos Guimarães, fls. 261)

Ora, indubitável, portanto, que a requerida tinha ciência da



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

ilicitude de seus atos e fez pouco caso da seriedade administrativa, violando a lei e os princípios mais comezinhos do Direito Administrativo.

Igualmente, não merecem acolhimento as alegações da requerida de que não houve provas dos atos de improbidade administrativa ou danos ao patrimônio público por sua parte, até mesmo porque saltam aos olhos os atos improbos praticados. Primeiro pela ausência de escrituração contábil, o que impede de se verificar se *quantum* recebido a título de empréstimo foi destinado aos cofres publico e a rubrica em que seria empregado, ou seja, não há provas de que tais valores tiveram destinação pública.

Segundo, porque também não foi produzida nenhuma prova de que estes valores foram empregados no pagamento de salários atrasados do funcionalismo, cujo ônus caberia a requerida, nos termos do art. 333 do CPC.

Ao contrário, restou comprovado através do depoimento da testemunha Maria Ortência dos Santos Guimarães que ao assumir a função de alcaide em 1997 o funcionalismo estava com os salários atrasados há 08 meses, tendo ainda a testemunha Rui Fernandes Pires aduzido que os valores dos empréstimos do senhor Valdemar foram utilizados para compra de uma casa para o declarante e resgatar divida de agiota.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que a verba proveniente do empréstimo não foi destinada ao pagamento de funcionalismo, mas sim ao resgate de divida pessoais, em prejuízo do erário municipal.

É de se ressaltar ainda que o núcleo do tipo enriquecimento ilícito, consiste em "auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

do exercício de (...)". Destarte, basta que o agente venha auferir vantagem econômica indevida, ainda que não resulte prejuízo econômico ao erário, tendo o art. 21 da LIA cotejado que a aplicação das sanções previstas no referido diploma legal independem da efetiva ocorrência de prejuízo ao patrimônio publico.

Assim, em tais casos, agindo com dolo, culpa (leve, grave ou gravíssima) sofrera o agente publico as sanções cominadas.

Ademais, com bem colocou a ilustre promotora "consoante dispõe o art. 3º da Lei de Introdução ao código Civil ninguém deve se escusar de cumprir a lei, alegando seu desconhecimento, ainda mais quando se trata de agente publico, o qual está adstrito ao principio da legalidade".

Igualmente, não merece guarida a alegação da requerida de que estava cumprindo ordens superiores, quando estas são manifestamente ilegais, tem o dever de denunciá-lo, sob pena de ser responsabilizado conjuntamente com o superior.

É de convir que a obediência hierárquica diz respeito a exclusão da punição criminal, enquanto no presente feito discute-se os efeitos civis.

Ora, são requisitos necessários ao exercício de qualquer cargo público, portanto, inerente, especialmente, àqueles que se propõem a comandar a administração pública em qualquer de suas três esferas do Poder Executivo, em razão do testemunho diário que têm de prestar a comunidade que o elegeu, na qualidade de guardião dos cofres do dinheiro do povo, a moralidade que se faz compor da honestidade, lealdade e imparcialidade que devem nortear o comportamento e as decisões dos agentes públicos.

A análise do art. 10, da Lei de Improbidade faz presumir a



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

existência de omissão, dolo ou culpa, que enseje prejuízo ao erário, através do desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens, o que se encaixa como luvas na hipótese dos autos, em razão da inércia da requerido, causando prejuízo aos cofres do Município, fugindo dos princípios constitucionais de legalidade e moralidade e da eficiência, que devem nortear os atos da administração pública, previsto no art. 37, caput, da Carta Maior.

A inobservância das regras de legalidade e moralidade dos atos do gestor da coisa pública, independente do valor nominal do patrimônio agredido ou dilapidado, faz gerar na sociedade prejuízo incalculável, por exercer um comando anárquico, criando a presunção do direito de que, qualquer cidadão, poderá, também, apropriar-se da coisa comum, porque contribuinte é inspirado no modelo apresentado pelo Prefeito. Creio, então, que desejou o legislador, com a lei n.º 8.429/92 alcançar o ato do gestor do bem público, independentemente do valor do prejuízo causados ao erário, dada a visão moralizadora desta.

Subsumindo o caso concreto à aplicação legal, tenho que amolda-se ao caso a previsão contida no art. 10 da citada lei, *verbis:*

- **Art. 10**. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer razão ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
- I facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Mais adiante, o art. 11 da referida norma complementa:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade as instituições, e notadamente:

Tal comportamento do Réu, no exercício do cargo de tesoureira, faz enquadrá-la como tendo praticado, ainda, a **improbidade administrativa** apontada no art. 10 e 11, *caput* e, notadamente, pela forma mostrada nos incisos I e II dos citados dispositivos da Lei nº 8.429/92, por haver, deliberadamente, deixado de cuidar de ato, próprio de seu ofício.

Nesse desiderato, é de suma importância apontar os dispositivos legais que requerida violou deliberadamente no exercício de seu oficio. Veda ainda a Constituição Federal em seu artigo 167:

Art. 167 (...)

 II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

Inobservância da Lei 4320/64 a qual estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços. Reza o diploma legal que:

- "Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
- Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
- § 1° Essa verificação tem por fim apurar:
- I a origem e o objeto do que se deve pagar;
- II a importância exata a pagar;
- III a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
- § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
- I o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
- II a nota de empenho;
- III os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
- Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Descumpriu ainda a requerida o disposto no art. 23, inciso V, cc 52, XI da Lei Orgânica do Município:

"Cabe a Câmara com a sanção do prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

(...) V- obtenção e concessão de empréstimo e operações de credito, bem como a forma e os meios de pagamento.

Art. 52, XI, impera depender de lei complementar a autorização para obtenção de empréstimo particular"

Por fim, é de se ressaltar a ocorrência dos danos materiais amargados pelo Município, inclusive decorrentes das despesas com pagamento das tarifas bancárias decorrentes das indigitadas devoluções de cheques, bem como pagamento de cheques embutidos os juros de agiotagem, conforme aduzido pela testemunha Rui Fernandez, sem autorização legislativa e sem comprovação da destinação publica (fls. 315/316).

Decretação ex officio da indisponibilidade de bens do requerido:

De início, cabe lembrar que o art. 797 do CPC permite a adoção ex officio, por parte do magistrado, das medidas cautelares que entender convenientes, vez que só em casos excepcionais, expressamente autorizados 16



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes.

Tenho, portanto, a possibilidade de decretação oficiosa da indisponibilidade dos bens do requerido, pois, simetricamente ao art. 797 do CPC, pode incidir ao caso a interpretação **teleológica** da previsão contida na segunda parte do art. 461 e §§ do CPC, que possibilita ao magistrado a adoção de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação. Senão vejamos, *verbis*:

Ora, a regra é que o magistrado deve ter como meta a busca da tutela especifica. Esta deve ser a sua prioridad^e.

Pois bem.

O art. 7º da LIA prevê que quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade de bens do indiciado.

É cediço que a previsão normativa encimada tem por escopo a garantia da efetividade da sentença que, eventualmente venha a condenar o réu por improbidade em todas as situações previstas na Lei de Improbidade, consoante art. 12 da lei em comento, mais especificamente os incisos II e III, *verbis:*

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:

I - na hipótese do art. 9°, perda dos bens ou valores acrescidos



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

Tenho, com segurança, inclusive escudado em posicionamento majoritário do E. Tribunal da Cidadania, que a decretação de indisponibilidade dos bens do réu em ação de improbidade administrativa pode ser decretada oficiosamente



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

pelo magistrado. É o que diz a doutrina:

Deve-se entender que a multa cominada ao ímprobo está em perfeita harmonia com a medida cautelar de indisponibilidade de bens, originariamente prevista no art. 37, § 4°, da Constituição da República e que visa a assegurar a eficácia do provimento jurisdicional que aplicar sanções pecuniárias. O não-adimplemento voluntário da multa aplicada exigirá a instauração de processo de execução, sendo de conhecimento geral que a inexistência de patrimônio inviabilizará o prosseguimento deste, sujeitando o crédito respectivo ao lapso prescricional comum para a execução de dívida certa da Fazenda Pública em face do particular.

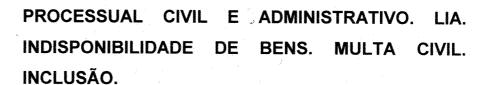
Ante a impossibilidade de conversão da multa civil em sanção de natureza diversa, constata-se a importância das medidas preliminares que visem a identificar e apreender os bens do improbo sempre em proporção necessária à satisfação das sanções pecuniárias passíveis de aplicação, o que é derivação direta do poder geral de cautela. Tal proceder evitará que o improbo dissipe seu patrimônio e afastará a inocuidade que muitas vezes assola sanções dessa natureza (Garcia, Emerson e Alves, Rogério Pacheco, Improbidade Administrativa, Lúmen Júris, 2002, p. 388).

Para por uma pá de cal nesta problemática, o STJ já fixou entendimento pacífico acerca da possibilidade de decretação oficiosa da indisponibilidade de bens



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

do administrador ímprobo, verbis:



- 1. Considerando-se que a multa civil integra o valor da condenação a ser imposta ao agente ímprobo, a decretação da indisponibilidade de bens deve abrangê-la, já que essa medida cautelar tem por objetivo assegurar futura execução da sentença condenatória proferida na ação civil por improbidade administrativa.
- 2. Ainda que não haja previsão literal no art. 7º da Lei nº 8.429/92 para a decretação da indisponibilidade de bens em relação à multa civil, o magistrado tem a faculdade de determinar a efetivação da medida com base no poder geral de cautela consubstanciado nos artigos 797 e 798, do Código de Processo Civil.
- 3. Aferida a razoabilidade da medida, o valor dos bens tornados indisponíveis deve ser suficiente para o pagamento do valor total da condenação, abrangida a multa civil.
- 4. Recurso especial provido. (REsp 1023182/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE
ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS.
LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO.



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

- 1. A medida prevista no art. 7º da Lei n. 8.429/92 é atinente ao poder geral de cautela do Juiz, previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, pelo que seu deferimento exige a presença dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora.
- 2. O periculum in mora significa o fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal. A hipótese de dano deve ser provável, no sentido de caminhar em direção à certeza, não bastando eventual possibilidade, assentada em meras conjecturas da parte interessada.
- 3. Inexistindo fatos positivos que possam inspirar receio de prejuízos ao erário público ocasionados em virtude da execução de contrato realizado por empresa estrangeira (com filial devidamente regulamentada no Brasil) e a Caixa Econômica Federal, a liminar de bloqueio dos bens da referida empresa deve ser cassada.

4. (...)

5. Recurso especial conhecido parcialmente e provido" (RESp 821.720/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.11.07).

Análise dos requisitos pontuais para a adoção da medida cautelar:

É cediço que para a concessão de medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos, a saber: o fumus boni juris e o periculum in mora.



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

Dessarte, no compulsar dos autos, o *fumus* demonstra mais que presente em decorrência dos atos de improbidade administrativa devidamente reconhecidos neste *decisum*.

Tangente ao *periculum in mora* o mesmo está sedimentado pelo risco de o requerido e cônjuge desfazerem-se dos bens que são titulares ou usufrutuários, prejudicando sobremaneira a execução desta decisão.

Assim, com base nestes fundamentos, e ainda, calcado nos arts. 10, 11 e 12 da LIA, DECRETO a Indisponibilidade dos bens da requerido e seu cônjuge, até o montante integral do prejuízo ao erário e da multacondenatória.

DISPOSITIVO

Diante de tais fundamentos e das evidências trazidas aos autos pelos documentos acostados com a inicial, admitida a verdade de todos os fatos pela inconteste existência de emissão de cheques sem fundos e de cheques sem autorização legislativa, observada a gradação da ilicitude praticada, a sua repercussão no patrimônio do Município e no prejuízo causado à comunidade; observado também, o caráter doutrinador e moralizador que deve ser alcançado por decisões deste jaez, e ainda que a sentença deve observar os ditames do pedido, nos termos do art. 128. JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais e declaro, na forma do pedido, que o Réu praticou os atos de improbidade administrativa definidos como tal nos arts. 9º, 10, caput e incisos I e II e art. 11 da Lei 8.429/92, em razão do que CONDENO MARIA DO SOCORRO PACHECO DE ALMEIDA, já qualificada nos autos, nas sanções previstas nos incisos do art. 12 da referida lei, a saber: a) condenação ao pagamento de multa civil de três vezes o valor de R\$ 41.000,00 (QUARENTA E UM MIL REAIS) corrigido pelo INPC mais juros e um por cento ao mês desde a citação; b) consequente suspensão dos seus



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

direitos políticos pelo prazo de 08 (oito) anos; c) pagar ao Município, a título de multa civil, e considerada a sua condição de agente público à época, o valor correspondente a 50 (cinqüenta) vezes a sua remuneração mensal percebida à época dos fatos; d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

Ainda, calcado no permissivo do art. 7°, em simetria com os arts. 10, 11 e 12 da LIA, **DECRETO** a **INDISPONIBILIDADE** dos bens do requerido bem como sua cônjuge, mesmo aqueles decorrentes de USUFRUTO, posse ou domínio precário, não olvidando ainda do disposto no art. 8° da lei em comento até o montante integral do prejuízo ao erário e da multa condenatória.

Oficie-se ao CRI da Comarca de MUANÁ, bem como à E. Corregedoria de Justiça para que informe a todos os CRIs do Estado, acerca da indisponibilidade de bens do requerido e sua cônjuge.

Proceda à indisponibilidade, dos aplicativos, investimentos, ações e congêneres, até o montante condenatório, cujos titulares sejam a requerida e sua cônjuge, bem como de veículos de propriedade da requerida e cônjuge.

Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais.

Transitado em Julgado, oficie-se ao TRE/PA informando da suspensão dos direitos políticos do requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Muaná, 07 de dezembro de 2009.



Classe: Acao Civil Publica Processo: 2001.1.000026-9

CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO

Juiz de Direito